

LEI Nº 1375/2007

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Pe. Lessir Canan Bortoli**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Promove o cancelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2004, cujo valor principal atualizado não ultrapasse R\$ 300,00 (trezentos reais), por contribuinte.

§ 1º – O cancelamento dos débitos atende as disposições do art. 14 inciso II da Lei Complementar 101/2000 e art. 66 inciso XII da Lei Municipal 1052/2002 – Código Tributário do Município de Dois Vizinhos.

§ 2º - Os débitos ajuizados até a data de 31 de dezembro de 2006, que se enquadram no caput deste artigo, ficam cancelados, desde que o interessado efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos.

§ 3º. Os débitos tributários já prescritos em 31 de dezembro de 2006 ficam cancelados, devendo o Departamento de Tributação e Receita proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º. Fica concedida anistia de multa e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento do referido tributo, desde que o recolhimento seja efetuado nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A Anistia será concedida desde que o contribuinte efetue o pagamento do tributo à vista ou em até 4 (quatro) parcelas, sendo que a primeira deve ser de no mínimo 30% do valor devido e o saldo em parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo a parcela ser de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município ou de requerer o parcelamento, deve o contribuinte proceder ao pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos, apresentando comprovante ao Departamento de Receita para os devidos fins.

§ 3º - Em havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, fica automaticamente cancelada a anistia, devendo o contribuinte pagar o valor integral do débito, sem os benefícios desta Lei.

Art. 3º - Todos os contribuintes em débito com o Município poderão ser beneficiados por esta Lei, independentemente da origem do tributo, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º - Com a aprovação e sanção desta Lei, fica o Departamento de Tributação Receita do Município autorizado a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei, tem sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos PR,
aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois
mil e sete, 46º ano de Emancipação.**

**Pe. Lessir Canan Bortoli
Prefeito**